



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

CEP:37680-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 726 de 12 de Novembro de 1998

“Dispõe sobre os atos de limpeza pública
e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Gonçalves, Estado de Minas Gerais,
aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Constitui atos lesivos a limpeza urbana:

- I - depositar ou lançar papéis, latas, restos de lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos, causando danos à conservação da limpeza urbana;
- II - depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificadas ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza;
- III - sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento;
- IV - depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, rios, ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo a limpeza urbana ou ao meio ambiente.

Art. 2º - Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim dispondo-os de em local a ser determinado para recolhimento.

Art. 3º - Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Art. 4º - Nas feiras, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros pontos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, em uma quantidade de um recipiente por banca instalada.

Art. 5º - Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

CEP:37680-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º - Todas as empresas que comercializarem agrotóxicos e produtos fito-sanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos, seja em sua comercialização ou em seu manuseamento.

Art. 7º - O Governo do município de Gonçalves, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá uma política de ações diversas que visem a conscientização da população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza pública.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para o cumprimento do disposto neste Artigo, o Poder Executivo deverá.

I – realizar e regulamentar programas de limpeza pública urbana priorizando mutirões e dias de faxina no município;

II – promover periodicamente campanhas educativas dos meios de comunicação de massa;

III – realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

IV – desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;

V – celebrar convênios com entidades públicas ou particulares objetivando a viabilização das disposições previstas neste Artigo.

Art. 8º - O Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, estabelecerá regulamento normalizando os valores financeiros e aplicação de multas aos infratores da mesma.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gonçalves, 12 de Novembro de 1998.

PUBLICADO